

TC 003.850/2017-0

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitão (MA)

Responsáveis: José Cardoso da Silva Filho, CPF 054.679.773-34 e Sebastião Fernandes Barros, CPF 361.455.643-34

Procurador: não há

Proposta: mérito

Relator: Augusto Sherman

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor dos Srs. José Cardoso da Silva Filho (Gestão 2005-2008), CPF 054.679.773-34, e Sebastião Fernandes Barros (Gestão 2009-2012), CPF 361.455.643-34, ex-prefeitos municipais de São Domingos do Azeitão (MA), em razão de irregularidades na execução de despesas com recursos do SUS nos exercícios de 2005 a 2012 (peça 1, p. 26, 27; peças 16 e 17).

HISTÓRICO

2. Fiscalização realizada em julho de 2013 pelo Denasus identificou na gestão do SUS de 2005 a 2012, pelo município de São Domingos do Azeitão (MA), a seguinte irregularidade, que motivou a instauração da presente TCE (Relatório de Auditoria 13490, de peça 2, p. 3-128): despesas com recursos destinados à saúde que constaram do extrato bancário da conta do Fundo Municipal de Saúde mas para as quais não foi apresentada documentação contábil e fiscal comprobatória (peça 3, 130-200 e peça 3, p. 3-113).

3. Após a auditoria, que indicou glosa no valor histórico total de R\$ 6.021.983,92, a unidade do Denasus no Maranhão submeteu o relatório à manifestação dos ex-prefeitos.

4. Somente o ex-prefeito Sebastião Fernandes Barros apresentou justificativas (peça 3, 161-167), consideradas insuficientes para afastar a sua responsabilidade pelo dano.

6. A análise dos fatos sintetizados pelo tomador de contas do FNS em seu relatório de peça 1, p. 87-110, evidenciou que estavam atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular deste feito, com a irregularidade motivadora do dano decorrente da não comprovação de despesas, no valor histórico total de R\$ 6.021.983,92, executadas com recursos do SUS nos exercícios de 2005 a 2012, despesas que constaram do extrato bancário da conta do Fundo Municipal de Saúde mas para as quais não foi apresentada documentação contábil e fiscal comprobatória. Essas despesas, com valor, data do fato gerador do dano e fundamentação a respeito da aplicação do recurso foram detalhadas pelos tomadores de contas do FNS à peça 1, p. 88-108.

6.1. Os responsáveis pelo dano foram os ex-prefeitos os Srs. José Cardoso da Silva Filho e Sebastião Fernandes Barros, com débito atribuído a cada um em função da data do fato gerador e do período em que foram prefeitos de São Domingos do Azeitão (MA), com distribuição de valores de acordo com Demonstrativo de Débito à peça 1, p. 67-80, montante R\$ 2.287.294,01 ao primeiro daqueles gestores, e da peça 1, p. 41-66, débito de R\$ 3.734.689,91, ao outro gestor do caso, valores históricos (peça 1, p. 110).

6.2. A instrução citatória atribuiu responsabilidade aos prefeitos municipais, à época dos fatos, não atribuindo encargo aos secretários municipais de saúde de 2005 a 2012, daquele município, assinalando-se (peça 8, p. 3-4):

(...) “inexistem elementos que permitam afirmar que os recursos do Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Azeitão/MA foram geridos pelo secretário de saúde. Ao contrário, a defesa do ex-prefeito Sebastião Fernandes Barros (peça 3, 161-167) em nenhum momento contesta o fato de que era ele o gestor do SUS no município. Mesmo na gestão municipal seguinte, iniciada em 1/1/2013, a nova secretária de Saúde informa que as despesas da secretaria continuam sendo ordenadas pelo prefeito (peça 3, p. 131)”;

(...) “deve a responsabilidade ser atribuída exclusivamente aos ex-prefeitos José Cardoso da Silva Filho e Sr. Sebastião Fernandes Barros, imputando-se o débito segundo o valor correspondente ao período de cada um deles à frente da gestão municipal de São Domingos do Azeitão/MA”.

6.3. O cofre credor para recomposição da dívida é o do Fundo Nacional de Saúde, como asseverou os parágrafos 25 a 27 da instrução citatória do TCU.

7. Na instrução preliminar à peça 8, de 11/1/2018, estão circunstanciados os demais elementos do caso, concordando-se com conclusões do Relatório de Auditoria 13490 do Denasus (peça 2, p. 3-128), do relatório do tomador de contas do Funasa (peça 1, p. 87-110) e do relatório de auditoria da Controladoria-Geral da União (peça 1, p. 112-114), quanto ao dano ao erário e a sua motivação, quanto aos responsáveis pelo dano e quantificação do débito a cada um daqueles ex-prefeitos responsáveis, com proposta para citá-los devido a descrição das irregularidades e condutas, abaixo, e cujos elementos da TCE (dano, responsabilização e débito) foram sintetizados nos parágrafos 6 a 6.3 acima:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos pelo município de São Domingos do Azeitão/MA, em face de despesas com recursos do SUS que constaram do extrato bancário da conta do Fundo Municipal de Saúde mas para as quais não foi apresentada documentação contábil e fiscal comprobatória, conforme constatou o Relatório de Auditoria nº 13490, do Denasus, decorrente de fiscalização realizada no município em julho de 2013;

Conduta dos responsáveis: efetuar despesas com recursos destinados ao SUS para as quais não foram apresentados documentos fiscais e contábeis comprobatórios, quando deveriam efetuar as despesas mediante documentação capaz de atestar a sua execução.

Dispositivos violados: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, art. 77 do Decreto-Lei 200/1967, art. 36, § 2º, alínea “c”, do Decreto 93.872/1986 e art. 11 do Decreto 1.651/1995;

Débito do Sr. José Cardoso da Silva Filho (de acordo com a tabela da peça 8, p. 5-8);

Débito do Sr. Sebastião Fernandes Barros: (de acordo com a tabela da peça 8, p. 8-14)

8. Desse modo, em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 9), o qual anuiu à proposta da instrução preliminar à peça 8, foi promovida a citação dos ex-prefeitos os Srs. José Cardoso da Silva Filho, recebida no endereço do destinatário em 13/3/2018, e Sebastião Fernandes Barros, recebida pelo destinatário em 20/3/2018, para que apresentassem suas alegações de defesas a respeito das irregularidades a eles imputadas nesta TCE (peças 11-15).

EXAME TÉCNICO

Análise da revelia do ex-prefeito responsável

9. Regularmente notificados, os ex-prefeitos os Srs. José Cardoso da Silva Filho e Sebastião Fernandes Barros não atenderam às citações e não se manifestaram quanto às irregularidades na execução financeira dos recursos do SUS repassados ao município de São Domingos do Azeitão de 2005 a 2012, que redundaram no motivo dessa TCE e impugnação daqueles gastos com a saúde pública da municipalidade em tela. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o responsável impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova para elidir suas condutas ilícitas, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta

utilização das verbas públicas do SUS, a exemplo do que propugna a Lei nº4.320/1964, artigo 63, §§ 1º e 2º, Decreto nº 93.873/1986, art. 36, § 2º e 93 e Constituição Federal, art. 70, Parágrafo Único.

11. Configuradas suas revelias frente às citações deste Tribunal, e não recolhidos aos cofres públicos os recursos recebidos do SUS e glosados pelo FNS, tampouco, ocorrido a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem a julgamento das contas como irregulares.

12. Observe-se que, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme preceitua o art. 202, §§ 2º e 6º do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 133/2015-TCU-1ª Câmara-Ministro Relator Bruno Dantas, 2.455/2015-1ª Câmara-Ministro Relator Bruno Dantas, 3.604/2015-TCU-1ª Câmara-Ministro Relator Bruno Dantas, 5.070/2015-2ª Câmara-Ministro Relator André Carvalho e 2.424/2015-TCU - Plenário-Ministro Relator Benjamin Zymler).

Prescrição da pretensão punitiva do TCU

13. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, está pacificado no Tribunal, desde a prolação do Acórdão 1.441/2016-TCU- Plenário, que uniformizou a jurisprudência até então dispersa sobre a matéria, o entendimento de que a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral decenal indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 da mesma lei.

14. Considerando que a irregularidade motivadora do julgamento das contas diz respeito a não apresentação da documentação contábil e fiscal comprobatória dos recursos federais repassados, entende-se que a data da ocorrência para fins de contagem do início do lapso prescricional corresponde ao fim do prazo para prestação de contas do convênio, momento em que se conclui o ajuste em sua última etapa, e quando o estado deve começar a agir para defender seus interesses, se for o caso. Nessa linha, os Acórdãos 5310/2017 – 1ª Câmara, Min. Relator Bruno Dantas, 2.415/2017 1ª Câmara, Min. Relator Augusto Sherman e 1.628/2017-2ª Câmara, Min. Relator André Carvalho.

15. No caso dos recursos do SUS, sua prestação de contas é aprovada por ato do conselho local de Saúde e, conforme normativos do Ministério da Saúde — entre os quais a Portaria/MS 1.229/2007 (art. 4º), a Portaria/MS 3.176/2008 (art. 8º) e a Portaria/MS 2.135/2013 (art. 6º, § 3º) —, esse prazo de aprovação variou nos últimos anos entre o mês de março e o mês de maio do exercício seguinte.

16. No caso concreto em que a irregularidade se refere a recursos federais repassados via SUS, para o Piso de Atenção Básica, nos exercícios de 2005 a 2012, o prazo para apresentação da prestação de contas expirou-se em maio de cada exercício. Assim, considerando que o ato do Tribunal que ordenou a citação do responsável ocorreu em 17/1/2018, operou-se a prescrição da pretensão punitiva em relação às irregularidades cometidas nos exercícios de 2005, 2006 e 2007. No que se refere às irregularidades referentes aos exercícios de 2008 a 2012, a citação ocorreu menos de dez anos após a configuração, conclui-se que não se operando quanto a estas a prescrição da pretensão punitiva.

17. Por conseguinte, será sugerida, nas propostas de encaminhamento, a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, para o Sr. José Cardoso da Silva Filho, em relação às irregularidades ocorridas no exercício de 2008, e para o Sr. Sebastião Fernandes Barros, em relação às irregularidades ocorridas nos exercícios de 2009 a 2012.

CONCLUSÃO

18. Tendo em vista que houve as citações dos Srs. José Cardoso da Silva Filho e Sebastião Fernandes Barros para apresentarem alegações de defesa quanto às irregularidades detectadas pela

fiscalização *in loco* do Denasus em 2013 e transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes aqueles responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Propõe-se, por conseguinte, o julgamento pela irregularidade das contas com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei 8.443/1992, condenando-os em débito, com aplicação de multa do art. 57 daquela lei, dentre outras propostas de encaminhamento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Ante os fatos expostos, submetemos os autos à apreciação, propondo:

a) **considerar**, para todos os efeitos, revéis os Srs. José Cardoso da Silva Filho, CPF 054.679.773-34, e Sebastião Fernandes Barros, CPF 361.455.643-34, ex-prefeitos municipais de São Domingos do Azeitão (MA), dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

b) **julgar irregulares** as contas do Sr. José Cardoso da Silva Filho, CPF 054.679.773-34, ex-prefeito municipal de São Domingos do Azeitão (MA), gestão 2005-2008, com fundamento no art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os art. 1º, inciso I, 209, incisos I e II, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada e fixando-lhe o prazo de 15 dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundo Nacional de Saúde (FNS), atualizada monetariamente, e acrescida de juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
580,00	3/1/2005
4.160,00	6/1/2005
12.460,00	24/1/2005
12.300,00	17/2/2005
11.600,00	21/3/2005
730,00	5/4/2005
7.450,00	2/5/2005
699,00	5/5/2005
8.150,00	24/5/2005
60.000,00	22/6/2005
10.000,00	22/6/2005
4.200,00	23/6/2005
4.800,00	5/7/2005
61.000,00	15/7/2005
46.100,00	15/8/2005
46.000,00	15/9/2005
850,00	20/9/2005
7.590,00	17/10/2005
17.000,00	18/10/2005
21.000,00	19/10/2005
475,00	8/11/2005
390,00	10/11/2005
7.940,00	18/11/2005
5.100,00	21/11/2005
23.140,00	24/11/2005
475,00	14/12/2005
11.000,00	16/12/2005



VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
21.940,00	20/12/2005
8.400,00	23/12/2005
39.400,00	17/1/2006
1.100,00	20/1/2006
6.000,00	23/1/2006
940,00	13/2/2006
140,00	16/2/2006
45.400,00	24/2/2006
21.300,00	3/3/2006
8.550,00	20/3/2006
24.300,00	31/3/2006
7.600,00	5/4/2006
6.000,00	7/4/2006
39.090,00	19/4/2006
7.460,00	3/5/2006
940,00	17/5/2006
47.070,00	19/5/2006
350,71	24/5/2006
137,00	30/5/2006
41.500,00	23/6/2006
6.830,00	28/6/2006
11.680,00	21/7/2006
2.000,00	24/7/2006
3.000,00	24/7/2006
10.000,00	24/7/2006
3.000,00	27/7/2006
5.000,00	28/7/2006
1.500,00	31/7/2006
3.000,00	1/8/2006
1.250,00	11/8/2006
36.500,00	23/8/2006
10.570,00	28/8/2006
1.100,00	8/9/2006
1.300,00	12/9/2006
1.100,00	20/9/2006
48.320,00	29/9/2006
5.500,00	26/10/2006
26.000,00	26/10/2006
17.920,00	30/10/2006
2.550,00	21/11/2006
700,00	27/11/2006
3.000,00	30/11/2006
10.000,00	30/11/2006
5.000,00	30/11/2006
5.500,00	30/11/2006
3.000,00	30/11/2006
3.000,00	30/11/2006
2.000,00	30/11/2006
51.167,00	20/12/2006
4.000,00	22/12/2006
160,00	28/12/2006



VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
3.160,00	28/12/2006
10.000,00	19/1/2007
27.110,30	19/1/2007
3.000,00	2/2/2007
3.630,00	12/2/2007
3.000,00	22/2/2007
7.700,00	26/2/2007
3.000,00	26/2/2007
2.000,00	26/2/2007
7.500,00	26/2/2007
10.000,00	26/2/2007
5.000,00	26/2/2007
3.000,00	1/3/2007
3.000,00	1/3/2007
3.000,00	2/3/2007
5.690,00	5/3/2007
3.160,00	5/3/2007
1.000,00	22/3/2007
2.230,00	22/3/2007
30.500,00	2/4/2007
7.000,00	2/4/2007
3.000,00	10/4/2007
7.800,00	10/4/2007
7.000,00	20/4/2007
2.220,00	20/4/2007
41.330,00	3/5/2007
3.490,00	18/5/2007
1.000,00	25/5/2007
40.320,00	30/5/2007
7.600,00	1/6/2007
3.000,00	27/6/2007
10.500,00	29/6/2007
5.000,00	29/6/2007
3.000,00	29/6/2007
3.000,00	29/6/2007
3.000,00	29/6/2007
2.000,00	29/6/2007
10.000,00	29/6/2007
750,00	3/7/2007
1.000,00	4/7/2007
950,00	4/7/2007
40.950,00	27/7/2007
8.300,00	1/8/2007
5.700,00	20/8/2007
7.600,00	20/8/2007
41.590,00	30/8/2007
41.480,00	20/9/2007
10.740,00	25/9/2007
3.500,00	23/10/2007
4.450,00	24/10/2007
35.660,00	30/10/2007

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
2.000,00	16/11/2007
37.000,00	30/11/2007
2.200,00	11/12/2007
4.000,00	13/12/2007
47.400,00	20/12/2007
10.000,00	4/1/2008
16.240,00	11/1/2008
4.450,00	14/1/2008
23.450,00	31/1/2008
49.700,00	3/3/2008
21.290,00	20/3/2008
4.760,00	28/3/2008
13.640,00	28/3/2008
33.590,00	1/4/2008
3.000,00	8/4/2008
2.380,00	10/4/2008
1.990,00	10/4/2008
1.000,00	24/4/2008
36.000,00	25/4/2008
1.000,00	25/4/2008
11.660,00	30/4/2008
2.370,00	20/5/2008
50.000,00	26/5/2008
2.220,00	26/5/2008
2.390,00	20/6/2008
37.850,00	2/7/2008
2.380,00	30/7/2008
37.850,00	30/7/2008
2.390,00	8/8/2008
38.490,00	27/8/2008
13.840,00	11/9/2008
11.620,00	24/9/2008
2.370,00	29/9/2008
20.000,00	3/10/2008
21.510,00	10/10/2008
20.000,00	16/10/2008
43.000,00	27/10/2008
2.370,00	28/10/2008
16.470,00	28/10/2008
10.500,00	1/12/2008
53.200,00	2/12/2008
2.380,00	10/12/2008
10.270,00	26/12/2008
2.380,00	30/12/2008
56.630,00	30/12/2008

Valor atualizado até 18/10/2018, com juros: R\$ 7.230.380,86 21 (peça 18)

c) **aplicar** ao Sr. Sr. José Cardoso da Silva Filho, CPF 054.679.773-34, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, calculada sobre os recursos do SUS liberados em 2008, fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do



valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) **julgar irregulares** as contas do Sr. Sebastião Fernandes Barros, CPF 361.455.643-34, ex-prefeito municipal de São Domingos do Azeitão (MA), gestão 2009-2012, , com fundamento no art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os art. 1º, inciso I, 209, incisos I e II, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada e fixando-lhe o prazo de 15 dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundo Nacional de Saúde (FNS), atualizada monetariamente, e acrescida de juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
75.450,00	7/1/2009
2.370,00	30/1/2009
2.260,00	30/1/2009
2.380,00	25/2/2009
10.620,00	4/3/2009
52.050,00	5/3/2009
2.370,00	18/3/2009
22.000,00	3/4/2009
4.000,00	13/4/2009
93.400,00	15/4/2009
2.380,00	28/4/2009
6.500,00	28/4/2009
36.530,00	14/5/2009
2.380,00	20/5/2009
13.050,00	4/6/2009
18.300,00	16/6/2009
41.400,00	17/6/2009
2.370,00	24/6/2009
2.380,00	14/7/2009
39.350,00	14/7/2009
39.300,00	14/7/2009
9.590,00	21/7/2009
2.380,00	10/8/2009
64.460,00	18/8/2009
2.370,00	11/9/2009
6.800,00	14/9/2009
57.100,00	17/9/2009
1.950,00	17/9/2009
2.700,00	20/9/2009
2.370,00	9/10/2009
6.000,00	27/10/2009
1.413,00	30/10/2009
500,00	5/11/2009
3.500,00	12/11/2009
2.780,00	18/11/2009
2.380,00	20/11/2009
59.240,00	24/11/2009
6.000,00	1/12/2009
2.380,00	15/12/2009



VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
10.750,00	22/12/2009
38.500,00	29/12/2009
8.000,00	5/1/2010
10.000,00	7/1/2010
8.500,00	12/1/2010
2.370,00	14/1/2010
12.500,00	26/1/2010
50.810,00	3/2/2010
970,00	10/2/2010
9.000,00	10/2/2010
3.080,00	2/3/2010
3.500,00	2/3/2010
64.080,00	3/3/2010
10.750,00	8/3/2010
3.100,00	8/3/2010
9.500,00	16/3/2010
3.520,00	16/3/2010
28.800,00	22/3/2010
2.114,00	12/4/2010
3.700,00	12/4/2010
1.032,00	16/4/2010
10.000,00	16/4/2010
11.700,00	16/4/2010
21.400,19	22/4/2010
3.077,60	22/4/2010
1.500,00	23/4/2010
22.634,27	30/4/2010
2.000,00	30/4/2010
2.500,00	30/4/2010
3.082,10	11/5/2010
2.000,00	11/5/2010
2.000,00	18/5/2010
4.490,00	20/5/2010
16.700,00	20/5/2010
31.382,00	20/5/2010
9.200,00	31/5/2010
5.631,20	1/6/2010
10.000,00	10/6/2010
3.082,00	11/6/2010
920,80	15/6/2010
6.000,00	23/6/2010
18.710,00	24/6/2010
1.600,00	25/6/2010
18.750,00	2/7/2010
11.760,00	9/7/2010
10.500,00	13/7/2010
3.080,20	15/7/2010
20.724,00	21/7/2010
36.348,00	21/7/2010
10.500,00	10/8/2010
15.600,00	13/8/2010



VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
3.082,00	16/8/2010
5.300,00	19/8/2010
11.500,00	20/8/2010
44.900,00	26/8/2010
15.000,00	2/9/2010
10.750,00	13/9/2010
3.080,00	17/9/2010
50.850,00	17/9/2010
11.000,00	30/9/2010
52.600,00	21/10/2010
3.080,00	21/10/2010
2.040,00	4/11/2010
9.000,00	4/11/2010
8.960,00	19/11/2010
9.000,00	19/11/2010
9.000,00	19/11/2010
9.000,00	19/11/2010
9.000,00	19/11/2010
9.000,00	19/11/2010
9.000,00	19/11/2010
5.040,00	24/11/2010
6.000,00	24/11/2010
3.080,00	29/11/2010
53.950,00	21/12/2010
30.540,00	4/1/2011
49.940,00	21/1/2011
6.150,00	21/1/2011
14.280,00	26/1/2011
6.000,00	4/2/2011
3.100,00	10/2/2011
2.700,00	10/2/2011
9.000,00	10/2/2011
53.970,00	21/2/2011
15.000,00	24/2/2011
10.880,00	14/3/2011
3.080,00	17/3/2011
52.080,00	17/3/2011
6.000,00	28/3/2011
10.880,00	11/4/2011
58.080,00	14/4/2011
3.080,00	27/4/2011
3.080,00	11/5/2011
10.880,00	12/5/2011
14.280,00	17/5/2011
37.800,00	20/5/2011
5.080,00	25/5/2011
21.260,00	2/6/2011
3.050,00	7/6/2011
10.880,00	9/6/2011
29.800,00	17/6/2011
6.000,00	20/6/2011

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
28.800,00	22/6/2011
3.120,00	13/7/2011
10.870,00	13/7/2011
67.190,00	25/7/2011
3.594,04	26/9/2011
3.248,01	26/9/2011
74.370,00	27/9/2011
1.390,00	7/10/2011
12.000,61	11/10/2011
3.312,00	20/10/2011
5.150,00	20/10/2011
48.000,00	20/10/2011
13.316,17	21/10/2011
9.500,00	10/11/2011
3.880,00	11/11/2011
46.654,08	21/11/2011
15.450,00	23/11/2011
5.086,17	6/12/2011
62.484,08	19/12/2011
29.506,49	22/12/2011
5.090,30	29/12/2011
55.034,08	11/1/2012
3.315,84	16/1/2012
7.000,00	17/1/2012
9.220,33	20/1/2012
6.000,00	10/2/2012
1.100,00	15/2/2012
3.527,18	28/2/2012
7.550,00	28/2/2012
2.317,52	29/2/2012
48.500,00	5/3/2012
9.246,36	12/3/2012
23.000,00	19/3/2012
3.326,78	21/3/2012
26.171,41	23/3/2012
6.300,00	29/3/2012
51.149,79	20/4/2012
3.083,23	2/5/2012
6.933,78	3/5/2012
10.356,70	3/5/2012
11.651,60	3/5/2012
13.410,70	10/5/2012
3.085,35	22/5/2012
51.264,03	22/5/2012
8.000,00	23/5/2012
10.035,00	23/5/2012
2.000,00	1/6/2012
2.000,00	1/6/2012
9.116,68	1/6/2012
8.000,00	4/6/2012
5.000,00	8/6/2012



VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.667,99	19/6/2012
18.162,00	21/6/2012
32.085,00	21/6/2012
8.000,00	21/6/2012
10.035,00	21/6/2012
3.000,00	5/7/2012
6.768,84	5/7/2012
1.560,00	6/7/2012
6.165,64	18/7/2012
36.115,23	18/7/2012
50.120,00	20/7/2012
24.087,69	6/8/2012
3.000,00	9/8/2012
5.770,75	9/8/2012
2.553,81	16/8/2012
9.474,64	16/8/2012
4.000,00	16/8/2012
9.250,76	17/8/2012
51.254,35	22/8/2012
10.036,43	27/8/2012
3.082,10	28/8/2012
5.308,73	28/8/2012
8.000,00	31/8/2012
2.000,00	3/9/2012
8.341,40	3/9/2012
14.661,73	6/9/2012
3.082,10	14/9/2012
51.247,00	18/9/2012
2.582,10	20/9/2012
10.035,00	20/9/2012
1.316,63	21/9/2012
390,15	28/9/2012
3.000,00	2/10/2012
3.342,70	2/10/2012
4.000,00	2/10/2012
8.000,00	5/10/2012
14.660,42	10/10/2012
19.162,00	19/10/2012
3.083,42	22/10/2012
42.120,00	22/10/2012
8.000,00	25/10/2012
2.000,00	6/11/2012
8.342,60	6/11/2012
14.661,92	13/11/2012
3.082,79	21/11/2012
5.309,92	21/11/2012
19.162,00	22/11/2012
42.120,00	23/11/2012
8.000,00	4/12/2012
10.341,40	7/12/2012
14.664,46	10/12/2012

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
5.308,73	11/12/2012
19.162,00	14/12/2012
69.282,00	18/12/2012
6.651,11	28/12/2012
3.085,70	28/12/2012

Valor atualizado até 18/10/2018, com juros: R\$ 7.124.542,19 (peça 19)

e) **aplicar** ao Sr. Sebastião Fernandes Barros, CPF 361.455.643-34, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, calculada sobre os recursos do SUS liberados de 2009 a 2012, fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) **autorizar**, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida à notificação;

g) **autorizar**, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os juros de mora devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU;

h) **encaminhar** cópia do acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, alertando-o de que o voto e o relatório da deliberação podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

i) **dar ciência** da deliberação que vier a ser proferida aos Srs. José Cardoso da Silva Filho e Sebastião Fernandes Barros e, em obediência ao art. 18, § 6º, da Resolução-TCU 170/2004, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS).

Secex/PA (1ª DT), 18 de outubro de 2018.

(Assinado eletronicamente)

Francisco Carlos dos Santos Barros

AUFC 10.182-6